TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00461/15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.111 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

GEISA SILVA DE SOUZA	**VITALÍCIA**

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA**

1.2.2. Matrícula: **135.890-1**

1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE SERVIÇO**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **01/09/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 10/09/2014**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA**: regularidade do cálculo do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia, merecendo o competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade das pensões e concessão dos registros.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de março de 2015.

rkrol

Em 19 de Março de 2015

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO